

## **A prática do Direito Criminal diante da Lei Mariana Ferrer, da Lei da Violência Institucional e da Criminalização intensificada da Lesão Psicológica**

***Palavras-chave:** gênero, lesão psicológica, devido processo legal substantivo, dignidade humana, política de criminalização*

***Resumo:** Alterações legislativas recentes, no âmbito criminal e processual penal, indicam a emergência do fenômeno da criminalização do dano psicológico, lesão que antes encontrava amparo, principalmente, na esfera cível. De modo a tentar compreender melhor a problemática de uma política que criminaliza com intensidade a lesão contra o bem jurídico da integridade psíquica, analisamos e criticamos, em uma hermenêutica que considera a integração sistemática entre as normas jurídicas, o Código Penal, Arts. 13, 121 § 2º, 147-A, 147-B, 344; o Código de Processo Penal, Arts. 400-A, 474-A; a Lei do Juizado Especial, Art. 81; a Lei do Abuso de Autoridade, Art. 15-A; o Estatuto da Criança e do Adolescente, Arts. 103, 122; o Estatuto da Advocacia, em seu Art. 7º, § 2º; e a Constituição Federal, Art. 5º, caput. Durante o caminho reflexivo desse estudo, deparamo-nos com o enlace entre questões de gênero, do devido processo legal substantivo e da dignidade humana.*

## **The practice of Criminal Law before the Brazilian Law Mariana Ferrer, the Law of Institutional Violence and the Intensified Criminalization of the Psych Injury**

***Key-words:** gender, psychological injury, substantive due process of law, human dignity, criminalization policy*

***Abstract:** Recent legislative amendments, in the criminal and criminal procedural scope, indicate the emergence of the phenomenon of criminalization of psychological damage, an injury that was previously regulated, mainly, in the civil sphere. In order to try to better understand the problem of a policy that criminalizes strongly the injury against the legal good of psychic integrity, we analyze and criticize, in a hermeneutic that considers the systematic integration between juridical norms, the Brazilian Criminal Code, Articles 13, 121 § 2, 147-A, 147-B, 344; the Brazilian Code of Criminal Procedure, Arts. 400-A, 474-A; the Law of the Special Court for minor criminal offenses, Art. 81; the Abuse of Authority Act, Art. 15-A; the Child and Adolescent Brazilian Statute, Arts. 103, 122; the Lawyer's Statute, in its Art. 7, § 2; and the Brazilian Federal Constitution, Fifth Article, caput. In the reflective path of this study, we come across the link between gender issues, substantive due process of law and human dignity.*

## **Sumário**

1. Introdução
  2. Do textos normativos
  3. Da análise e da crítica
  - 3.1. Da criminalização do dano psicológico
  4. Cotejo Jurisprudencial e Doutrinário
  5. Conclusão
- Referências

## **1. Introdução**

O presente estudo divide-se em três movimentos a serem percorridos antes da conclusão: 1. leitura do texto crú de leis criminais; 2. análise e crítica dos dispositivos normativos; 3. cotejo jurisprudencial e doutrinário (observando-se que no que se refere à criminalização do dano psicológico, o texto crú das normas co-relacionadas, bem como a reflexão acerca, foi inserido no segundo tópico).

Mas não podemos prosseguir sem antes trazer um pensamento de quem já foi considerado o príncipe dos criminalistas, o saudoso Néelson Hungria:

Não é de confundir-se a *ratio legis* (isto é, o espírito da lei aduzido ao fim que colima) com os motivos ocasionais que militaram na formação da lei (*occasio legis*), isto é, os acontecimentos ou circunstâncias contingentes que tenham inspirado, para emanação da lei, a política legislativa. Desde que entra em vigor, a lei existe em si e por si. Destaca-se dos motivos que originariamente guiaram o legislador e pode sobreviver a eles, continuando a servir, em toda a plenitude de sua vontade imanente, ao fim superior de direito que o seu texto consagra (1).

Será que ao final desse estudo verificaremos que a *ratio legis*, engendrada pela *occasio legis*, para utilizarmos o latim de Nelson Hungria, está em harmonia com a *ratio juris*? Será que há extrema harmonia, ou será que há extrema desarmonia, entre a razão jurídica e essas leis publicadas na turbulência social e midiática dos anos de 2021 e 2022? Essas leis: são inconstitucionais ou constitucionais? Como advogados, promotores e juízes se comportarão profissionalmente a partir de tais leis?

## 2. Dos textos normativos

Lei 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), em vigor desde 23.11.2021

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

### Código Penal

(Parte Especial. Título XI - Dos crimes contra a Administração Pública, Capítulo III - Dos crimes contra a Administração da Justiça)  
Coação no curso do processo”. Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.  
Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

### Código de Processo Penal

(Livro II - Dos processos em espécie. Título I - Do Processo Comum. Capítulo I - Da Instrução Criminal)  
Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)  
I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)  
II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)  
(Capítulo II - Do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri. Seção XI - Da Instrução em Plenário)  
Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)  
I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)  
II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

### Lei dos Juizados Especiais

(Capítulo III - Dos Juizados Especiais Criminais. Disposições Gerais. Seção III – Do Procedimento Sumaríssimo)

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

...§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

### Lei 14.321/2022 (Lei da Violência Institucional) – vigência a partir de 31/03/2022

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de violência institucional.

### Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)

(Capítulo VI - Dos Crimes e Das Penas)

*Violência Institucional (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)*

*Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)*

*I - a situação de violência; ou (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)*

*II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)*

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)*

*§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)*

*§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)*

## 3. Da análise e da crítica

As inovações normativas trazidas pela Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021) remetem, inicialmente, ao tipo penal da coação no curso do processo (CP 344).

No caso dos novéis Artigos 400-A e 474-A, do Código de Processo Penal, e do Artigo 81, da Lei dos Juizados, expressou-se tão somente que haverá “responsabilização civil, penal e administrativa” sem definir expressamente qual seria a espécie da responsabilização criminal ou qual seria a pena. Como se tratam de eventos delituosos que fazem parte de audiência de instrução e julgamento, e de instrução de plenário em júri, enquadram-se tais eventos como crimes contra o Estado, de modo específico,

contra a administração da justiça (equidade) feita pela Justiça (Poder Judiciário). E, concomitantemente, tratam-se de crimes contra o ser humano.

De modo que, imperioso se faz provar qual teria sido a violência ou grave ameaça cometida pelo suposto infrator da lei no âmbito de processo judicial. No caso de violência física a situação parece simples do ponto de vista probatório. Por exemplo, o acusado bateu na testemunha da acusação para ela não comparecer em Juízo. Mas no caso de violência psicológica e de ameaça (que é uma espécie de violência psicológica), a análise deve ser feita com maior ponderação, além de estar lastreada em provas hígdas. As balizas de tal análise são dadas pelos próprios Artigos em comento – as perguntas abaixo ajudam a esclarecer tais balizas, bem como a refletir criticamente sobre elas.

Quanto à coação no curso do processo (mediante violência ou grave ameaça), houve intencionalidade (dolo) em atingir um fim proveitoso ou foi resultado de emoção repentina, de surto, do calor do momento, inerente às audiências criminais?

O ato de perguntar pode ser caracterizado como um ato de ofender, na medida em que todos aprendemos na escola primária a diferença entre interrogação e afirmação?

A técnica de dirigir a pergunta para o magistrado (“*Excelência, gostaria de saber da Sra/Sr...*”), e não de dirigir a pergunta diretamente para a vítima/testemunha, é um modo do advogado/promotor entregar a responsabilidade de observância dessas novas normas para o juiz?

Sempre falar baixo, de modo calmo e pausado, sem levantar a voz ou falar por cima de outras pessoas, é um modo que pode corroborar no cumprimento das novas normativas em apreço, mas que, ao mesmo tempo, é um modo que, em algumas situações, pode prejudicar a extração da verdade por advogados/promotores/juízes experientes na busca da verdade dos fatos?

Para se definir a ruptura da integridade psicológica da vítima devemos observar um critério objetivo para além da subjetividade da vítima?

A ruptura de integridade psicológica deve, necessariamente, ser atestada por laudo pericial, sujeito ao contraditório?

Na prática, a consideração de ruptura da integridade psicológica de uma vítima que está a viver nas ruas acaba por ser diferente da consideração de ruptura da integridade psicológica de uma vítima que está a viver em uma mansão?

Na prática, a consideração de ruptura da integridade psicológica de uma vítima do sexo masculino acaba por ser diferente da consideração de ruptura da integridade psicológica de uma vítima do sexo feminino?

Se a repetição de perguntas pode ser utilizada tanto para se chegar na verdade dos fatos quanto para se torturar, onde está o ponto de mutação entre a busca da verdade e a tortura psicológica?

A repetição de perguntas, em momentos estratégicos de depoimentos, e conforme o desenrolar da fala de quem depõe, é um instrumento poderoso de extração da verdade?

Estão se fazendo perguntas para além das circunstâncias fáticas envolvidas no caso?

Em audiência, é proibido falar acerca de comportamentos da vítima, os quais poderiam caracterizar uma agressão injusta ou uma denúncia caluniosa dessa, a qual no caso seria uma suposta vítima?

Uma pessoa cadastrada como vítima, em um processo judicial, sempre vai ser uma vítima ao longo do curso processual, ou em certos casos pode-se verificar que a vítima era, em verdade, o criminoso?

Basta a expressão de dor psicológica, a expressão do choro, para caracterizar um atentado à dignidade da vítima?

Existem vítimas que choram e vítimas que não choram?

Existem pessoas que falam verdadeiramente e pessoas que encenam e fingem?

Dignidade: algo absolutamente subjetivo?

Dignidade: algo a que todos possuem direito?

O quê ofende um padre é diferente do que ofende um libertino?

É um fato biológico que algumas pessoas do sexo feminino possuem maior sensibilidade emocional no período pré-menstrual, a qual pode fazer com que algumas vítimas mulheres, durante esse período, chorem em situações nas quais não chorariam se estivessem em outro momento do seu ciclo natural?

É um fato biológico que algumas pessoas do sexo masculino possuem dificuldade de expressar emoções que possam revelar aparência de fraqueza, mesmo diante de situações em que estão sendo agredidos psicologicamente, negando a si mesmos o direito de chorar?

Como seria se, assim como ocorre nas revistas íntimas, mulheres acusassem, julgassem e defendessem apenas mulheres, e se homens acusassem, julgassem e defendessem apenas homens?

Nesse ponto, peço calma para a leitora e o leitor. Tratam-se de perguntas para gerar reflexão, não se tratam de afirmações.

O julgamento da dor psicológica: algo, em última instância, sempre feito pelo terceiro-juiz, o qual tenta mental e emocionalmente se colocar no lugar de outrem?

Uma vítima, assim como um réu-condenado, só podem ser considerados como tais pela Justiça após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou, em certos casos, a vítima está morta ou internada em um hospital por ferimentos graves tendo a agressão sido gravada em vídeo não *fake*?

Vê-se, pelos questionamentos necessários a um ponderado e maduro pensar jurídico, que estamos no campo da subjetividade, onde o julgador vai ser sensibilizado, mais ou

menos, pelas manifestações de dor psicológica da pessoa considerada vítima no processo judicial. De modo que uma vítima que não chora facilmente pode ser violentamente agredida por um dos advogados/promotores do processo e não estar caracterizada coação, assim como pode acontecer de uma vítima que encena e é excessivamente dramática ser o gatilho para inviabilizar a ampla defesa e contraditório do acusado. E também pode ocorrer o inverso de tudo isso, o inverso de cada uma dessas situações.

Mais do que nunca, os magistrados precisarão estar atentos para não serem enganados, e para não deixarem se enganar pela carga de valores particulares que naturalmente carregam como qualquer ser humano.

Um(a) juiz(a) feminista e um(a) juiz(a) machista vão decidir de modo diverso acerca de dois laudos periciais psicológicos conflitantes?

A única saída para o(a) julgador(a): um número ímpar de laudos periciais?

E será que os juízes também poderão começar a se tornar alvo de acusações de que geraram sofrimento ou estigmatização na vítima em razão da condução do processo?

Antes de sair do tipo penal da coação para o tipo de violência institucional, importante frisar que o CP 433 tem em sua literalidade a expressão: “*cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo*”. Ou seja, há um dever legal em agir. Caímos, aqui, no Artigo 13, § 2º, do Código Penal, *in verbis*:

Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

...§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Será que o medo de ser acusado, por coação por omissão, fará com que alguns juízes se voltem contra os advogados de defesa quando da inquirição das vítimas e testemunhas?

Quem é que precisará ter mais coragem para fazer perguntas para vítimas e testemunhas: o advogado, o promotor ou o juiz?

A ação penal, do crime de coação, ser pública incondicionada é garantia de segurança para os profissionais jurídicos?

Toda a mecânica processual, que deve ser plenamente objetiva enquanto regra clara para todos os participantes, torna-se ainda mais complexa quando nos voltamos para a novel Lei da Violência Institucional (Lei 14.321/2022).

Por certo que podemos caracterizar como uma anti-nomia, um conflito de normas, o seguinte: de um lado, têm-se a regra de que o juiz é o/a senhor(a) que define a necessidade e adequação probatória; de outro lado, têm-se que é crime de abuso de autoridade “*submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade a situação de violência*”.

Vamos aos questionamentos reflexivos. É possível alguém re-viver, viver novamente, algo?

Falar sobre uma situação de agressão física é o mesmo que agredir fisicamente?

Um estado alucinatório, gerado por uma rememoração de situações, embora, do ponto de vista psicológico, possa ser considerado real para quem alucina, também é capaz de ser considerado real para fins de acusação e condenação criminal de uma terceira pessoa que não alucinou?

Está na essência do processo de aplicação de justiça, operado pela Justiça (Poder Judiciário), a rememoração da injustiça?

Rememorar para re-significar: uma técnica psicológica?

Esquecer para não sofrer: uma ilusão do ponto de vista psicológico?

O magistrado ser acusado de criar situação “potencialmente” (palavra da lei) geradora de sofrimento é uma amarra para o livre e independente julgar?

Quando a lei usa a palavra “potencialmente” ela torna ainda mais difícil o entendimento do que é o sofrimento alheio?

De acordo com as regras vigentes da língua portuguesa, o texto legal “*submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos*” significa que a vítima pode ser vítima de qualquer infração penal, como um estelionato ou calúnia, mas que a testemunha só pode ser uma testemunha de crimes violentos?

A palavra “*revitimização*”, usada pela lei, é totalmente inadequada considerando que a palavra “*vitimização*”, no conhecimento geral da população, significa “fazer-se de vítima”?

Se “*revitimização*”, no sentido especial pensado pelo legislador, significa fazer a vítima novamente vítima, como seria possível a um juiz cometer um crime violento fisicamente apenas por meio de um ato judicial?

Se a lei diz em punição aumentada para aquele juiz que “*permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos*”, então os advogados deverão sempre perguntar primeiro para o juiz se a pergunta que pretendem fazer pode ser potencialmente geradora de sofrimento psíquico na vítima?

Façamos, aqui, uma pausa para lembrar o quê é o juiz nas palavras de Calamandrei:

Enquanto ninguém o perturba ou o contraria, o direito rodeia-nos, invisível e impalpável como o ar que respiramos, inadvertido como a saúde, cujo valor somente percebemos ao tê-la perdido. Mas quando é ameaçado e violado, então, descendo do mundo astral em que repousava em forma de hipótese até o mundo dos sentidos, o direito encarna no juiz e se torna expressão concreta de vontade operativa através de sua palavra. O juiz é o direito feito homem. Só desse homem posso esperar, na vida prática, aquela tutela que em abstrato a lei me promete. Só se esse homem for capaz de pronunciar a meu favor a palavra justiça, poderei perceber que o direito não é uma sombra vã. Por isso, indica-se na *justitia*, e não simplesmente no *jus*, o verdadeiro *fundamentum regnorum* – pois, se o juiz não for vigilante, a voz do direito permanecerá evanescente e distante, como as inalcançáveis vozes dos sonhos (2)

Mas prossigamos, da Excelência para os Ilustres Advogados, eis que, como já ensinava Rudolf von Ihering, o direito é uma luta, ao que acrescentamos que o guerreiro principal é o Advogado.

O Estatuto da Advocacia, em seu Art. 7º, § 2º estatui que:

O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou ~~desacato~~ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer (Vide ADIN 1.127-8).

Será que um advogado que pergunte para testemunhas acerca de comportamentos da vítima, em outras situações que não a do caso concreto, com o escopo de provar que se trata de uma falsa vítima que está a fazer uma denúncia caluniosa, será que tal advogado, tendo em vista o Estatuto da Advocacia, estaria cometendo uma injúria, uma ofensa, contra tal suposta vítima?

O constitucional exercício da ampla defesa e do contraditório, com todos os recursos inerentes, inclusive o básico recurso de se fazer perguntas e apontar fatos, tornar-se-á, a partir das novas leis em comento, ou seja, em razão de uma lei menor, algo absolutamente limitado no curso do processo?

No longo prazo, falsas vítimas prejudicarão não só o acusado injustamente, mas, também, prejudicarão as vítimas verdadeiras?

Será que juízes e promotores, por medo de terem suas reputações abaladas a partir de acusações de violência institucional ou coação por omissão, começarão a deixar de lado a primeira das virtudes, que é a coragem?

Nesse ponto é importante lembrarmos que estamos tratando de Crimes contra a Administração Pública (CP, Título XI), em especial, de Crimes contra a Administração da Justiça (Capítulo III), anotando-se que o Crime de Abuso de Autoridade, antes era referenciado como Exercício Arbitrário ou Abuso de Poder, o qual era inserto nesse último Capítulo e na revogada Lei 4.898/1965.

Observemos o desenvolvimento legislativo com calma. O Código Penal é o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. O Capítulo III, do Título XI, perdurou, funcionando no seio social, por cerca de 6 décadas sem alteração alguma.

Apenas em 2000 é que esse Capítulo, acerca dos Crimes contra a Administração da Justiça, teve uma primeira alteração, relativa à alteração da redação do Crime de Denúnciação Caluniosa, ampliando o fato típico para além do processo judicial e da investigação policial, incluindo o âmbito civil e administrativo. Para se ter acesso a essa modificação é preciso começar pelo Código Penal original, de 1940.

Em 2001, o legislador entendeu que havia muita falsidade no curso processual e resolveu fazer ajustes no tipo penal de Falso testemunho ou falsa perícia, aumentando a pena.

Em 2009 veio uma inovação ao Crime de Favorecimento real para criminosos, especificamente, o legislador entendeu que os estabelecimentos prisionais estavam sendo lotados de celulares para a continuidade de práticas delituosas de dentro das prisões.

Em 2013, ainda entendendo haver muita falsidade no curso processual, o legislador aumentou a pena do Crime de Falso testemunho e perícia.

Em 2019, a alteração foi relativa ao Crime de Abuso de Autoridade, o qual teve suas penas e hipóteses aumentadas.

Em 2020, o Crime de Denúnciação Caluniosa tem mais uma vez sua redação alterada, tendo o legislador entendido que ainda estava havendo muitas falsas acusações no seio social. Especificou que também se englobava o indevido procedimento investigatório criminal, movido por investigações diretas do Ministério Público, bem como especificou como verbo do tipo, para além da acusação falsa de infração penal, as acusações falsas de infrações ético-disciplinar e de ato improbo.

Até que chegamos em 2021, com o aumento de pena no já existente Crime de Coação no Curso do Processo, quando esse envolver crime contra a dignidade sexual.

Portanto, o Código Penal, que durou 6 décadas sem alteração alguma em relação ao Crimes contra a Administração da Justiça, nas últimas 2 décadas passou por 7 alterações.

Para se utilizar marcações políticas, podemos dizer que durante o governo petista o legislador entendeu haver muita falsidade por parte de testemunhas e peritos, além de ter a tecnologia facilitado a continuidade delitiva dentro do sistema prisional; e no governo bolsonarista, o legislador entendeu haver muito abuso de autoridade e falsas acusações. Parece contraditório, mas a política caminha assim...e para bom entendedor, essas palavras bastam.

Estamos aqui a colocar o contexto social que ensejou o direito positivo sobre o qual estamos trabalhando. E que aqui não se levantem os “puristas”, e com toda *venia* ao entendimento do mestre Hungria, supra citado, mas Política Criminal e Direito Criminal são indissociáveis para quem pretende a boa prática jurídica. É preciso entender os tempos para a aplicação adequada das leis.

E em que tempos estamos, Senhoras e Senhores? Nos tempos em que houve tanta misoginia que agora o pêndulo começa a apontar para a misandria. Vamos, agora, aprofundar o estudo que estamos fazendo acerca da Lei Mariana Ferrer e da lei da Violência Institucional à luz de um tipo penal que merece extrema atenção e que foi inserido na legislação positiva pela Lei 14.188/2021.

### **3.1. Da Criminalização do Dano Psicológico**

A Lei 14.188/2021, além de trazer o chamado programa “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” (pelo qual há uma orientação geral no país para que caso uma mulher faça um sinal de “X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha, e o mostre, por exemplo, em uma farmácia, a mesma seja considerada uma vítima e a polícia será acionada), além de tal programa, essa lei também trouxe a inserção, no Código Penal, do artigo 147-B, *in verbis*:

Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).  
Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Analisemos detidamente o novo tipo penal. O dano emocional é a dita violência psicológica. O tipo é específico para o gênero feminino, e embora os homens também possam sofrer violência psicológica, não podem os mesmos utilizar-se desse tipo na qualidade de vítima. É o que se costuma, doutrinariamente, chamar de crime próprio quanto ao sujeito passivo. Interessante que quanto ao sujeito ativo, o agente criminoso, não há disposição legal que obste uma mulher violentar, psicologicamente, outra mulher. E também interessante notar, voltando um pouco, que no caso masculino, o que inclui o ser humano que originalmente era mulher e se transforma em homem, a violência psicológica teria que se enquadrar no tipo do Código Penal, Art. 147-A, *in verbis*:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

CP. Art. 121. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O ser humano homem só pode se utilizar do *caput* do Art. 147-A justamente em um campo, o campo psicológico, em que, se não há paridade de armas, é até capaz que exista uma maior força por parte da mulher. Embora não haja “masculinicídio”, e

embora a maioria de pessoas mortas de forma violenta sejam jovens de classe baixa e negros/pretos (a ideologização é tanta que até o vocábulo é campo de batalha política, já que na minha educação/escolarização o termo dito não preconceituoso era negro e agora é preto como se diz na CNN-Brasil, ou é proibido se referir pela cor de pele já que todos somos humanos).

Ora, não é verdade que um ser humano homem também vive dentro de uma casa? Ora, não é verdade que, para além da misoginia (aversão ao sexo feminino), existe também a misandria (aversão ao sexo masculino)? Pois bem, é um fato que homens sofrem violência psicológica por parte da mulher, e isso pode ocorrer em ambiente de trabalho (homens que são assediados), como no ambiente doméstico familiar.

Em relação ao Art. 147-A, § 2º (“*As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência*”), é preciso esclarecer que essa violência só pode ser a violência física, caso contrário estaríamos a viabilizar a possibilidade de que a psiquê da mulher, pela errada cumulação de perseguição e violência emocional contra mulher, tenha tal psiquê feminina 2 vezes mais valor do que a psiquê masculina, o que a Constituição Federal claramente proíbe em qualidade de direitos humanos de aplicação imediata, *in verbis*:

TÍTULO II. Dos Direitos e Garantias Fundamentais.  
CAPÍTULO I. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.  
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Com conhecimentos dos fatos de que sim existe feminicídio, e que sim jovens homens marginalizados sócio-economicamente morrem mais do que outros grupos sociais, e também com conhecimento do fato de que as estatísticas por vezes mentem e, repetindo, com o conhecimento do fato básico de que todos somos humanos, claramente estamos diante de norma penal inconstitucional (lei 14.188/2021), que instaura extremismos dentro da sociedade.

O bom e necessário feminismo é aquele que visa, objetiva, o igual tratamento digno de todos, seja homem ou mulher...o igual tratamento pelo fato de sermos, todos e cada um, um ser humano. Quando usamos a palavra “digno” estamos a nos referir à qualidade de

ser humano. E essa inconstitucionalidade, com toda segurança se pode sustentar, independente de dados, esses muitas vezes imprecisos e manipulados. Quantas mulheres morrem por feminicídio e quantos jovens homens marginalizados sócio-economicamente morreram por morte violenta? Repetindo: mulher ou homem, trata-se, antes, de ser humano.

A grande questão que se impõe nesse ponto é o problema de se criminalizar o que se chama de violência psicológica. Como se aferir uma violência psicológica adequadamente? Certamente que não basta um choro em Juízo, nem uma simples alegação unilateral, embora saibamos ser comum condenações iníquas com base apenas em prova oral de vítima. Há, sim, uma ânsia punitivista do Estado, e não é a toa que temos o instituto da revisão criminal no Código de Processo Penal, bem como casos de presos injustamente e de leis inconstitucionais. O erro faz parte do ser humano, o importante é lutar para melhorarmos.

Talvez, uma Interpretação conforme a Constituição Federal e o seu princípio da Dignidade da Pessoa Humana cristalizado em cláusula pétrea, seja a interpretação de que *“qualquer outro meio que cause prejuízo à...saúde psicológica e autodeterminação”* (para usar as palavras do CP 147-B) sempre deve ser entendido tal dano psicológico com base em laudo psicológico/psiquiátrico, não podendo o juiz o renegar. Mas será? Será que um laudo pericial com CID e descrições feitas com base no conhecimento de profissionais que adotam essa ou aquela postura deve ser suficiente para determinar a supressão da liberdade do acusado que é transformado em condenado? O perito psicólogo que afere, verifica, a dor emocional, está tal perito tecnicamente preparado para ocupar o cargo de juiz? Logo o psicólogo, cuja escuta se busca realizar com imparcialidade, será o juiz do futuro nesse âmbito de crime contra a integridade psicológica?

Uma questão importante para os legisladores: qual o sentido de transformar o dano moral que antes estava adstrito mais ao âmbito cível, em conduta criminalmente tipificada para além do crime de ameaça?

Enquanto cidadãos (os legisladores primeiros e essenciais, eis que podemos nos revoltar contra a norma positivada por meio de desobediência civil)...enquanto cidadãos

podemos questionar criticamente: é melhor pacificar os ânimos criminalizando ou educando?

Pensemos no *bullying*. O Estatuto da Criança e do Adolescente expressa: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Como se sabe, o adolescente, por exemplo, pode ser internado por até 3 anos em Instituição do Estado, o quê consiste em medida privativa de liberdade. Observem, agora, o seguinte artigo do ECA: “Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa”.

Se estamos dizendo que a violência psicológica é uma violência punida criminalmente, então, poder-se-ia concluir que um adolescente que causa *bullying*, ou perseguição, contra outro, a ponto de gerar uma fobia ou até o suicídio da vítima, mereceria ser internado. Ocorre que não podemos diferenciar, por exemplo, uma criança do sexo feminino de uma criança do sexo masculino para fins de gravidade da sanção imposta...são crianças...e, aqui, começamos a entender melhor os problemas sociais de uma legislação que fala em crime emocional contra a mulher. Um ato infracional contra uma menina deve ser mais grave que um ato infracional contra um menino?

Indo ao extremo: o aborto de uma criança do sexo feminino deve ser mais grave que o aborto de uma criança do sexo masculino?

#### **4. Cotejo Jurisprudencial e Doutrinário**

Da **Jurisprudência**, colacionamos os seguintes 10 casos e trechos, sendo 9 casos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais versam, nessa sequência, sobre: coação no curso do processo, ameaça (uma espécie de dano psicológico), lesão corporal e lesão psicológica propriamente dita; sendo o último caso, o décimo, o da Mariana Ferrer, o qual é um exemplo de como a questão de gênero no Brasil atinge o funcionamento da Justiça.

**4.1.** - Coação no curso do processo. A materialidade delitiva comprovou-se pelos boletins de ocorrência de f. 08/09 e 17/19, bem como pelas demais

provas dos autos...Desde o início do procedimento que resultou nesta ação penal, a vítima foi incisiva em afirmar que o apelante a ameaçava de morte e que, mediante coação, tentava dissuadi-la de prosseguir com os procedimentos que instaurara contra ele referentes à violência doméstica, ou seja, evidente o dolo específico do réu...A propósito, em seu relato judicial, A. esclareceu que: “ele ligava insistentemente para ela, pedindo para retirar a queixa, então ela o bloqueou no whatsapp, e mudou de número. Asseverou que até procurou a delegacia para retirar a "queixa", porque queria viver em paz, e temia pela segurança de seu filho de 8 anos, porém, foi informada que não seria possível, pelo fato de o acusado ter cometido tentativa de homicídio contra ela. Após as novas ameaças, ela procurou novamente a delegacia para registrar os fatos...Tal relato, coerente e fidedigno, foi confirmado por uma testemunha presencial R.A.N.S. Em contraditório, a referida depoente relatou que viu o momento em que R. ameaçou A. Nesse dia, estava do lado externo da casa de sua cunhada com alguns parentes, quando um carro se aproximou, parou do outro lado da calçada e o acusado ameaçou A. Ele a chamou de vagabunda e disse que iria matá-la, gesticulando com as mãos, como se fosse dar um tiro de revólver. Por fim, o réu procurou negar as imputações, alegando que não coagiu nem ameaçou a vítima. Segundo ele, depois do término do relacionamento nunca mais mantiveram contato...Correta, portanto, a conclusão da sentença no sentido de que o réu ameaçou a vítima para que "retirasse a queixa" contra ele, tanto que uma das ameaças ocorreu na presença de uma testemunha presencial...Anotese, ainda, que a ameaça, pelo que se extrai da prova oral, foi efetuada em tom de seriedade, tendo incutido na vítima fundado temor de que o mal prometido viesse a ser concretizado, como ela expressamente declarou. (TJ/SP. Apelação Criminal nº 1500253-80.2019.8.26.0572, v.u.)

**4.2. - Coação no curso do processo.** Após regular instrução, sobreveio sentença que condenou o réu Wesley como incurso no artigo 344 do Código Penal, e absolveu ambos os acusados do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal...indiscutível a materialidade dos delitos em face dos boletins de ocorrência (fls. 13/14 e 07/08 do apenso), do relatório policial (fls. 29/30), do auto de reconhecimento pessoal (fls. 10 do apenso), do auto de reconhecimento fotográfico (fls. 11 do apenso), bem como da prova oral. A autoria, da mesma forma, é incontestada. Interrogado em Juízo, o réu Wesley negou a prática dos delitos, alegando, em síntese, que apenas foi falar com a vítima para se defender, não para ameaçá-la, pois não sabia o que estava acontecendo. Sustentou que é trabalhador e entrou em desespero com a acusação, pois não fez nada. Afirmou que, na data dos fatos, sequer passou pelo local e que ficou em sua casa com sua esposa e filhos. Acrescentou que não conhece o réu Mauricio (fls. 350 gravação audiovisual). Já o réu Mauricio, interrogado em Juízo, também negou a imputação de roubo. Alegou que foi a uma agência retirar seu salário emergencial, por volta 08h30, e voltou para sua casa. Sustentou que não teve qualquer participação nos fatos e que não conhece o acusado Wesley (fls. 350 gravação audiovisual)...em Juízo, a vítima disse não se recordar dos fatos com precisão em razão do tempo decorrido. Relatou que ficou muito afetada pelo assalto e se recorda apenas que eram dois homens morenos, com camisas brancas, um baixo e outro alto e magro. Esclareceu que o réu Wesley compareceu em seu trabalho e é a mesma pessoa que estava envolvida no roubo. Asseverou que o acusado Wesley chorou e implorou, alegando que é pai de família e não tinha sido o responsável pelo delito. Ressaltou que, na data dos fatos, foi pegar um ônibus após seu trabalho e estava sentada no ponto, mexendo no celular, com uma menina. Narrou que dois indivíduos chegaram e anunciaram o assalto, exigindo o celular, bem como que a garota saiu correndo. Informou que, como estava bem próxima, os roubadores acharam que iria reagir e mostraram o revólver, tendo entregado o telefone. Asseverou que, quando os indivíduos foram embora, procurou refúgio no seu local de trabalho. Salientou que não reconhece os acusados, porque como a subtração ocorreu à noite e foi muito rápida, não se recorda de quase

nada. Afirmou que quando fez o reconhecimento pessoal do réu Mauricio e da foto do réu Wesley na Delegacia, os policiais disseram que os acusados tinham feito vários assaltos na região e poderiam ter sido eles. Informou que reconheceu os réus na fase inquisitiva, contudo, quando o acusado Wesley compareceu no seu trabalho, ficou com medo, começou a chorar e foi para os fundos do serviço. Alegou que o réu Wesley não chegou a ameaçá-la, só afirmou que não tinha realizado o assalto, motivo pelo qual voltou à Delegacia para se retratar de seu depoimento, pois não queria incriminar uma pessoa inocente e não tinha certeza de que foi ele. Narrou, ainda, que efetuou o reconhecimento num momento de nervoso, pois a polícia falou que eles tinham feito vários roubos no mesmo dia, razão pela qual concluiu que foram eles. Acrescentou que não reconhece os réus em audiência como as pessoas que a roubaram e que pediu demissão do posto de combustível após os fatos por medo (fls. 350 gravação audiovisual)...Tal retratação, contudo, deve ser vista com reservas, porquanto as declarações prestadas pela vítima na fase inquisitiva, rica em detalhes, encontram amparo nos demais elementos de prova amealhados aos autos, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, de acordo com a prova oral, a ofendida ficou extremamente abalada com os fatos e foi perseguida em seu local de trabalho pelo acusado Wesley, tendo inclusive pedido demissão de tanto medo e trauma que o episódio lhe causou, o que justifica o receio daquela...a palavra da vítima na Delegacia foi corroborada pelo depoimento da testemunha Adilson F. S., policial civil, que esclareceu que a investigação começou com a incidência de roubos a transeuntes, sendo que uma das características marcantes de um dos autores seria que se tratava de um indivíduo alto, magro, negro e com mais de 30 anos, o que chamou sua atenção na maioria das ocorrências. Segundo Adilson, os locais de maior incidência dos roubos passaram a ser monitorados e, em uma das vigilâncias, o réu Mauricio foi detectado, por possuir as mesmas características narradas pelas vítimas, sendo encaminhado para a Delegacia e constatado que possuía registros criminais. Narrou que acionou algumas das vítimas e uma delas acabou reconhecendo o acusado Mauricio. Ressaltou que, dando continuidade às investigações, identificou o réu Wesley como o segundo indivíduo que agia em conluio com o acusado Mauricio. Asseverou que a ofendida, frentista de um posto próximo à Delegacia, reconheceu os acusados como os autores do roubo. Informou que, após ter sido identificado, o réu Wesley foi até o local de trabalho da vítima, a qual se sentiu intimidada (fls. 350 gravação audiovisual). No tocante à idoneidade do depoimento do policial, importante ressaltar que na condição de servidor público, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, é merecedor de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos...Cabe ressaltar que as ameaças proferidas pelo acusado Wesley foram capazes de incutir temor na ofendida, tanto que ela tentou retratar seu depoimento prestado na autoridade policial e se demitiu do próprio emprego, onde o réu a procurou, com medo de encontrá-lo novamente... (TJ/SP. Apelação Criminal nº 1521679-31.2020.8.26.0050, v.u.)

**4.3. - Coação no curso do processo.** O acusado, nas duas oportunidades em que foi ouvido, negou a autoria do delito (fls. 42 e mídia digital). Em juízo, narrou que, no dia do ocorrido, estacionou o seu veículo próximo à igreja e se dirigiu a missa. Aduziu que, após o culto, avistou as vítimas saindo da igreja e decidiu conversar com elas, para que pudessem resolver consensualmente o litígio judicial. Asseverou que sua esposa propôs realizar uma reunião para decidir o assunto, mas a ofendida Deolinda não aceitou. Atestou que, encerrada a conversa, todos foram embora do local. Negou ter discutido ou ameaçado os ofendidos. Afirmou que não parou o carro no meio da via pública, pois ele estava estacionado próximo à igreja. Disse que, após os fatos, se afastou das vítimas. Afiançou que o processo judicial de remarcação de terras discute a propriedade de menos de um alqueire localizado entre a propriedade de sua genitora e das vítimas. O ofendido Nelson R., em juízo, confirmou os fatos descritos na denúncia. Narrou que, no dia do ocorrido, após deixar a missa com

sua esposa, o réu os abordou e os ameaçou de morte, dizendo que iria matar o declarante e o seu filho. Afirmou ter ficado com medo das ameaças e que os fatos “modificaram a sua vida por completo”. Afirmou que ele apontava a mão ostensivamente em direção ao seu rosto e o da sua esposa. Acredita que ele não o agrediu, pois se afastou dele. Esclareceu que as ameaças foram motivadas por uma ação judicial de retificação de áreas envolvendo a propriedade da genitora do acusado. Confirmou que o réu disse que “vocês vão ganhar porque estão comprando o juiz só que vou matar o Nelson e vou matar o Luis Fernando”. Atestou que o funcionário de um trailer de lanches presenciou os fatos. Afiançou que foi padrinho de casamento do acusado, mas não manteve mais contato com ele. Confirmou que o apelante estacionou o carro na rua e foi em sua direção, a fim de ameaçá-lo (mídia digital). A vítima Deolinda T. A. R., sob o crivo do contraditório, informou que, no dia do ocorrido, estava frequentando a missa com seu marido Nelson. Comentou que o réu e a esposa dele também participavam do culto. Aduziu que saiu da igreja e começou a caminhar com Nelson, momento em que o réu estacionou o carro dele na via pública e iniciou uma discussão com a declarante e seu esposo sobre o processo judicial envolvendo a genitora dele. Afiançou que, durante o entrevero, o réu ameaçou-os de morte, dizendo que “vocês vão ganhar porque estão comprando o juiz só que vou matar o Nelson e vou matar o Luis Fernando”. Aduziu que o réu fez gestos intimidativos e agressivos, apontando o dedo para a declarante e o seu marido. Afirmou que temeu por sua integridade física e a do seu esposo Nelson. Afiançou que, após os fatos, não manteve mais contato com o apelante. Explicou que o processo judicial cível envolvia a discussão sobre os limites da propriedade da declarante e da genitora do acusado (mídia digital). A testemunha Alisson H. P., em juízo, informou ter presenciado os fatos. Narrou que, no dia do ocorrido, estava comendo um lanche em frente à praça, oportunidade em que avistou as vítimas caminhando na via pública. Aduziu que, nesse momento, uma caminhonete parou no meio da rua e o seu condutor foi em direção aos ofendidos. Afirmou que o indivíduo desconhecido gritou com Nelson e apontou o dedo em direção ao seu rosto, mas não conseguiu ouvir o que foi dito por ele. Afiançou que o agente aparentava estar alterado. Reiterou que as vítimas estavam caminhando e o carro estacionou ao lado delas (mídia digital). A testemunha Luis F. R., na Delegacia de Polícia, informou que, no dia do ocorrido, as vítimas Nelson e Deolinda, seus genitores, foram abordados e ameaçados pelo acusado. Explicou que o réu iniciou uma discussão com eles em razão de um processo judicial de retificação de terras envolvendo a propriedade dos ofendidos e da genitora do acusado. Afiançou que o réu afirmou a eles que “caso vocês ganhem eu vou matar você e o Fernando, se vocês ganharem é porque vocês compraram o juiz”. Aduziu que se sentiu ameaçado com a conduta do recorrente. Afirmou que seus genitores são idosos e possuem problemas de saúde, motivo pelo qual eles ficaram abalados com o ocorrido. Afiançou que o apelante se desentendeu com Nelson anteriormente por conta do problema judicial envolvendo a divisa de suas propriedades, ocasião em que o réu ofendeu o seu genitor, chamando-o de “moleque, você é desonesto, você não é homem” (fls. 40). Sandra M. A. A. F., esposa do acusado, em juízo, informou que, no dia do ocorrido, deixou a missa com o seu marido, ocasião em que ele decidiu conversar com as vítimas. Explicou que o réu e a depoente se encontraram com os ofendidos e iniciaram uma conversa para tentar encerrar o processo judicial cível. Frisou que o acusado possui o hábito de conversar gesticulando. Atestou que não houve acordo com as vítimas, o que encerrou a conversa. Asseverou que se despediu deles, entrou no carro com o seu esposo e foram embora do local. Afirmou que não ocorreu nenhuma discussão. Atestou que o réu apenas tentou marcar uma reunião com as vítimas. Salientou que o réu estacionou o carro antes de iniciar a missa. Aduziu que o apelante não parou o carro na via pública para conversar com os ofendidos (mídia digital). Com efeito, diante das uníssonas declarações das vítimas em juízo, confirmadas pelo depoimento da testemunha presencial Alisson H. P., restaram comprovados os fatos descritos na denúncia... (TJ/SP. Apelação nº 1500156-26.2019.8.26.0396, v. u.)

**4.4. - Ameaça – uma espécie de violência psicológica.** Segundo se extrai dos autos, no dia dos fatos, às 23:40 horas, o acusado descumprindo aquelas medidas protetivas de urgência pula o muro da residência da ex-namorada e vai até a janela, exigindo, aos gritos, que ela abrisse a porta, porque, caso contrário, ele “ia meter o pé e invadir”. Na sequência, tendo em vista a recusa da vítima, o réu sobe no telhado da casa e força as telhas, tentando invadir o imóvel dessa maneira. Após, o acusado volta à janela e, aos gritos, alerta a vítima para que não chamasse a Polícia, ameaçando-a com os seguintes dizeres: “se você chamar eu vou te pegar e você sabe após a polícia sair eu volto e te pego”. Após a intervenção da familiar da ofendida, o acusado deixa o local. A ofendida registra a ocorrência em Delegacia de Polícia e oferece representação criminal contra o acusado (f. 3/4, 11 e 25). Estes os fatos. Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva. Esta restou demonstrada por meio de (i) boletim de ocorrência, f. 3/4, e (ii) cópia da decisão que deferiu as medidas protetivas nos Autos nº 1500016-32.2021.8.26.0360, f. 6/8, assim como na prova oral coligida. A autoria é também indisputável. Nesse sentido, há as firmes e contundentes palavras da vítima Joseana, f. 11, 25 e depoimento judicial gravado no sistema SAJ f. 76, narrando os fatos em riqueza de detalhes, tanto em Polícia, quanto em Juízo. Narra que, naquele dia, antes mesmo da chegada do acusado à sua residência, já sabia que ele a importunaria, pois havia ouvido comentários de terceiro informando que ele estava ingerindo bebidas alcólicas. Por este motivo, trancou todas as portas e janelas do imóvel, onde reside com dois filhos pequenos. Segundo relata, naquela noite, descumprindo medidas protetivas de urgência, o acusado pulou o muro de sua residência e, dando murros na janela, exigiu que ela abrisse a porta, senão ele iria invadir. Em seguida, descreve a vítima, o acusado subiu no telhado do imóvel para tentar forçar seu ingresso por meio das telhas, como ele já havia feito em outras ocasiões. A vítima informa que, após, o acusado proferiu ofensas e ameaças, dizendo que ele voltaria se ela chamasse a Polícia, e deixou o local somente após a intervenção de seu cunhado. Joseana ressalta que, mesmo depois dos fatos apurados nestes autos, o acusado continuou a se dirigir até sua casa, acrescentando que nem mesmo trancar as portas e trocar as fechaduras do imóvel são medidas efetivas para impedir que ele invada a residência. Esclarece, ainda, que possui dois filhos pequenos, sendo um deles uma criança com deficiência que necessita de oxigênio suplementar 24 horas por dia, e que, por esta razão, ela não pode trabalhar fora nem deixar a residência, o que a impede de escapar da ação do acusado. A ofendida destaca, por fim, que dos fatos decorreram abalo psicológico, inclusive suportado pelas crianças. Pois bem. Evidentemente autênticos os relatos. E sabe-se que as palavras da vítima para casos como o presente, e especialmente nos crimes que envolvem violência doméstica, têm preponderante importância, notadamente porque nada consta haver de sua parte contra o acusado...Não havendo por que se duvidar das palavras das vítimas, nestas hipóteses, o mínimo a ser feito é aceitá-las, como tem feito a doutrina e jurisprudência. Por isso a relevância de seus relatos. É assim, com efeito, como tem também entendido a doutrina penal a este respeito (“Código Penal Interpretado”, Júlio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, ed. 2003, p. 1550). Inviável outra solução, pois, que não a aceitação das palavras da vítima em casos como o presente. Daí porque não têm razão os reclamos recursais que procuram diminuir ou desconsiderar o contexto probante ou as palavras da ofendida. No vazio, portanto, as versões exculpatórias do acusado, negando as práticas delitivas, verdadeiramente fantasiosas e perdida em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas (f. 10 e depoimento gravado no sistema SAJ f. 76). Em Polícia, Igor negou os fatos. Em Juízo, mantendo aquela negativa, afirmou que a situação relatada pela vítima não passou de uma discussão, e que ele, apesar de estar ciente das medidas protetivas de urgência, manteve contato com Joseana com a concordância dela, já que haviam reatado o relacionamento e estavam morando juntos. Ora. Nesses termos, aceitar as versões do acusado

que não encontram qualquer respaldo nos demais elementos de prova colhidos na instrução criminal seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos. Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade. O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui. Na defesa plena da sociedade e de todos os homens de bem, que querem ver a Polícia e o Judiciário atuando no combate ao crime. Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória...Demais disso, cumpre ressaltar que diversamente do que alega o apelo defensivo o crime de ameaça restou perfeitamente caracterizado nos autos. Afinal, verifica-se evidente que o acusado ameaçou a ofendida de causar-lhe mal injusto e grave, com os dizeres “se você chamar eu vou te pegar e você sabe após a polícia sair eu volto e te pego”, enquanto tentava ingressar na residência da ex-namorada que fora intencionalmente trancada para a proteção da vítima e de seus filhos pequenos, gritando, esmurrando a janela, subindo no telhado da casa e tentando forçar as telhas do imóvel com a intenção de invadi-lo. A caracterizar, plenamente, o delito descrito na denúncia, a teor do artigo 147, caput, do Código Penal. E não há como se reconhecer a atipicidade da conduta ou descaracterizá-la sob qualquer fundamento, como acena a defesa, com base na alegação de que as palavras descritas na denúncia teriam sido dirigidas pelo acusado à vítima em um contexto de discussão, sem seriedade e finalidade intimidatória. Na verdade, como se viu, trata-se de versão dissociada da prova coligida nos autos, desacompanhada de elementos aptos a demonstrá-la, razão pela qual não pode ser aqui aceita. Ademais, para configurar-se o delito de ameaça, basta que a declaração do agente seja capaz de infligir temor à vítima...dá-se parcial provimento ao recurso do acusado, tão somente para readequar o regime inicial imposto para início de cumprimento das penas para o semiaberto. (TJ/SP. Apelação Criminal nº 1500421-68.2021.8.26.0630, v.u.)

**4.5. - Lesão Corporal. Violência Doméstica. Jovens.** A ofendida A.P.B.S., nas oportunidades em que foi ouvida, afirmou que viveu com o réu durante quinze anos, possuindo uma filha de um ano, sendo que, todos os finais de semana, o réu fazia uso de drogas e de bebida alcoólica, e por esse motivo, passa os finais de semana na casa da irmã. Esclareceu que, no dia dos fatos, o acusado chegou em casa “meio alterado” e continuou bebendo. Ato contínuo, amamentou sua filha na sala e a levou para quarto, sendo que ele entrou no quarto e a pegou pelo pescoço, tendo corrido para a cozinha, momento em que o réu lhe pegou pelos braços e lhe deu uma cabeçada no nariz. Esclareceu que saiu correndo de casa e foi para a casa da vizinha, acionando a guarda municipal. Relatou que, em momento algum revidou (fls. 09 e sistema Esaj). É de se ressaltar que nos crimes praticados no âmbito doméstico, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de extrema relevância para a aferição da verdade real...O guarda civil José C. M. C., tanto na fase inquisitorial como em Juízo, relatou que estava em patrulhamento quando foi acionado para atender uma ocorrência e, ao chegar ao local encontrou a vítima bastante nervosa, sendo que no hospital o réu lhe disse que tinha sido agredido, apresentando vermelhidão na região do pescoço devido as agressões...O depoimento prestado se mostra isento, coerentes e válido. Merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Como toda testemunha, o agente policial ou mesmo o guarda municipal assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. Diferente do réu que pode cometer perjúrio sem nada arcar. Assim, o testemunho vale, não pela condição do depoente, mas pelo conteúdo de verdade que exprime...Como se vê, a negativa do réu, não foi confirmada pelo depoimento da ofendida em ambas as oportunidades. Porém sua alegação, não foi capaz de infirmar a versão dos

fatos narrada pela vítima, que se mostra coerente com sua atitude temerosa em procurar defesa junto aos Agentes do Estado e tornou-se elemento de convicção que se amolda a imputação que recai sobre o réu. Acrescente-se, ainda, a constatação pericial dos ferimentos sofridos pela ofendida, típicos de quem sofre agressão. Vale ressaltar, nesse contexto, que está comprovado que a vítima efetivamente sofreu as lesões descritas no laudo pericial (fls.34/35). Ou seja, a prova técnica confirma o relato da ofendida de sofrer lesão corporal de natureza leve. Nítido, pois, que tais lesões se mostram compatíveis com a versão narrada pela ofendida, sendo que se trata de ferimentos característicos de pessoa efetivamente agredida. Note-se que eventual alegação de se tratou de agressões mútuas, perde a credibilidade ao ser comparada, não só com as palavras da vítima, mas também em razão das lesões verificadas no exame pericial. Ademais, ainda que hipoteticamente se admitisse alguma investida por parte da ofendida (o que se menciona meramente ad argumentandum), inviável seria o reconhecimento de moderação no uso dos meios necessários para repelir injusta agressão. Repita-se que, segundo o exame de corpo de delito, houve, sim, a constatação pericial dos ferimentos sofridos pela vítima, típicos de quem sofre agressão. A prova médica é inequívoca e demonstra, objetivamente, que a ofendida foi, mesmo, lesionada. Tem-se, enfim, que o acusado, pessoa do sexo masculino, na força da idade, provocou na ofendida, comprovadas lesões, sem demonstração de que agiu nos limites do necessário para repelir injusta agressão. Ao contrário, a prova é no sentido de que foi mesmo sua a iniciativa de agredir, o que deita por terra eventual alegação de legítima defesa...DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para declarar o réu N. S. P. incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal, condenando-o à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, concedendo-lhe o sursis nos termos do artigo 77, inciso II do Código Penal, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo cumprir as condições previstas no artigo 78, § 2º, “b” e “c” do Código Penal e DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso Ministerial, para fixar nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, ao acusado N. S. P. a verba indenizatória por danos morais no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na época do trânsito em julgado desta decisão, a favor da vítima, ficando mantida no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJ/SP. Apelação Criminal nº 1500884-52.2019.8.26.0595, v.u.)

**4.6. - Lesão Corporal e Psicológica. Violência Doméstica. Maduros.** Aduziu a agravante que há anos se submete a violência psicológica perpetrada pelo agravado, que dorme a base de calmantes, que segundo laudo médico não responde mais aos medicamentos prescritos por neurologista, que esta sob os cuidados da filha, que não pode ter que viver fora de sua casa, diante do comportamento do agravado...Cumprido observar que o presente recurso pode ser julgado imediatamente, por se tratar de pedido de concessão de tutela de urgência inaudita altera parte. O recurso não comporta provimento. Respeitadas as razões expostas pela agravante, não menosprezando a violência psicológica que alega sofrer, e ciente também que a prova a este respeito acaba sendo unilateral em momento inicial, para fins de ajuizamento de ação, de igual forma, parece temerário o afastamento do varão do lar conjugal, sem qualquer manifestação prévia, sendo que a autora está sob resguardo de sua filha, de modo que a salvo de qualquer situação grave que possa comprometer sua saúde psicológica, ao menos enquanto se decida pela separação entre as partes, segundo ação de divórcio que informou a autora irá ingressar. Destaco da decisão agravada: “Some-se a isso, ainda, a narrativa autoral de que, após lavratura do boletim de ocorrência, a requerente deixou o lar conjugal, circunstância que apenas demonstra, nesse momento, a inexistência de risco para sua integridade física e psíquica, visto inexistir atualmente a convivência conjunta, a afastar qualquer perigo à incolumidade física e psíquica da demandante.” (páginas 29/30 da origem) A agravante informa na petição inicial da ação que o requerido tem quatro filhas que residem na cidade de Birigui, todas maiores e casadas, que poderiam acolhê-lo, mas tal afirmação é

unilateral, e poderia colocar o autor em desabrigo, quando por conta da desarmonia do casal, a autora agravante já tomou iniciativa de sair do lar. Desta forma, tenho que a decisão deve ser mantida. (TJ/SP. Agravo nº 2146683-40.2021.8.26.0000)

**4.7. - Lesão Psicológica entre pessoas com conhecimento jurídico. Violência Doméstica.** Trata-se de representação criminal formulada por A. C. P. M., ex-companheira do Juiz de Direito G. F. C., contra alegadas ameaça e violência doméstica, psicológica, por ele praticadas, no contexto de litígio envolvendo a guarda e o regime de visitação do filho menor de ambos. A representante, que é Advogada, procurou primeiro a Ouvidoria Nacional do Ministério Público, que remeteu os autos correspondentes à Ouvidoria Estadual da instituição, que os encaminhou à Assessoria de Feitos de Atribuição Originária da Procuradoria-Geral de Justiça. Por meio de r. parecer, fundamentado com zelo, pede a PGJ o arquivamento dos autos, por não vislumbrar tipicidade penal na conduta do magistrado representado...“Narra a representante que manteve relacionamento amoroso com um Juiz Substituto em Segundo Grau no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e teve um filho, atualmente com 6 anos de idade. Relata que não suportou as humilhações impostas pelo então companheiro e se separaram há 4 anos. Afirma que no contexto da separação o ex-companheiro levou o filho com 2 anos de idade, apesar da amamentação, e buscou a guarda unilateral. Assegura que sofreu violência psicológica e moral em processos judiciais da área de família nos quais litigam, onde inclusive houve denúncia infundada de abuso sexual de seu filho mais velho contra o irmão. Narra nunca ter veiculado qualquer denúncia anterior e afirma que não reside com o ex-companheiro, o qual tem perfil controlador. Relata receio de proteção por parte das autoridades ao ex-companheiro em razão da função de Magistrado. Conta que antes da separação houve violência física e que há ameaças no sentido de que a ofendida “não conhece o poder de sua caneta, que realmente é pesada”. Assevera que o processo na área de família é tumultuado e que tem visitas restritas a meio virtual por duas horas semanais com o filho. Detalha que as ameaças são veladas e que os ex-cunhados, que também são Juizes de Direito, já confidenciaram à representante que também têm medo dele. Acrescenta que descobriu relatos de violência física e psicológica a outras mulheres.”...Como bem realçado, a questão está sendo debatida no foro adequado, o Juiz da Vara da Família, com a necessária presença do Ministério Público como “custos legis”. A alegada violência doméstica narrada pela ex-companheira à Ouvidoria Nacional do Ministério Público que remeteu o caso à Ouvidoria Estadual do órgão -, mormente sob o prisma da violência psicológica, teria que estar “associada a contexto de ameaça, lesão corporal ou vias de fatos. Existe projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional para criminalização da violência psicológica, mas hoje ela depende de sua subsunção a algum tipo penal previsto na legislação criminal” (fl. 2), o que não ocorreu, ausente descrição de fato relevante à luz do direito penal, como salientado pelo eminente Procurador de Justiça, Dr. Mário de Campos Tebet. 6. Também não passou despercebido o exame da frase que teria sido dita pelo Magistrado representado, de “não conhecer o poder da caneta, que realmente é pesada”, que para efeitos criminais depende de mal injusto e grave, concreto, tratando-se ademais de delito que se processa mediante ação penal pública condicionada à representação da ofendida, mecanismo que, apesar de não depender de rigor formal, depende de manifestação inequívoca da vontade da vítima, o que não se caracteriza indubitavelmente nos autos. E o tal “poder da caneta” é sabidamente restrita aos processos, e mesmo aí sujeito aos recursos legais, inexistindo e não passando de mera bravata fora desses limites processuais. (TJ/SP. Representação Criminal Processo nº 2196512-24.2020.8.26.0000, v.u.)

**4.8. - Lesão Psicológica, Gênero e Lei Maria da Penha. Violência Doméstica.** Inicialmente, o pleito foi indeferido, porque a Magistrada não vislumbrou risco à integridade física da mulher (fls. 108/109). Posteriormente, acolheu-se o pedido, “para evitar situação de risco à integridade psíquica, moral e

psicológica da requerente”, ante cenário de disputas e desavenças referentes à convivência com a filha comum. Determinou-se que “a) que o requerido seja obrigado a ficar, no mínimo, a 300 (trezentos) metros de distância da requerente; b) que o requerido abstenha-se de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação; d) que o requerido abstenha-se de frequentar o local de trabalho ou a residência da requerente; e) as visitas dos filhos menores em comum serão intermediadas por um terceiro de confiança das partes, que se encarregará apenas do recebimento e da devolução dos menores para que não haja contato entre os envolvidos, diante do teor das medidas protetivas concedidas nesta ocasião” (fls. 122/130). Postulada a revogação das condições, o que restou negado em 04.03.2020 (fls. 238/240). Contra tal decisão impetrado o presente “writ”. Consigne-se, inicialmente, que perfeitamente aplicáveis as disposições da Lei Maria da Penha à hipótese dos autos, conforme bem explicou a Magistrada ao estabelecer as medidas protetivas, às fls. 122/130. Pouco importa que não ocorrida violência física no caso. Os arts. 5º, III, e 7º, II, do diploma legal em questão preveem seu cabimento em “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”, inclusive se verificada “violência psicológica [contra a mulher], entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. E, aqui, o próprio paciente reconhece, reiteradamente, a existência de “desentendimentos recíprocos”, com troca mútua de ofensas e agressões verbais. Em dada ocasião, designada a celebração do novo casamento de Tainá para feriado prolongado que seria de visitas a Luciano, a primeira solicitou que ele permitisse a presença da filha no evento. Atritos levaram à propositura de ação cível pela genitora, julgada favorável à ida da garota à festa, mediante compensação dos dias não usufruídos pelo paciente. Novo pedido judicial se fez necessário mais tarde para autorizar viagem de férias da mãe em companhia da garota. Por postagens em rede social durante o passeio aludindo a tal fato, Luciano ingressou com pedido de indenização por danos morais contra a ex-cônjuge, improcedente. Em meio às batalhas judiciais, os envolvidos trocaram animosidades por aplicativo de conversas. Em consulta aos autos originais do requerimento de estipulação de medidas protetivas, figuram mensagens em que o paciente chama Tainá de “louca”, “monstro”, “psicopata”, “general de merda”, “vaca”, “filha da puta” e “pilantra”, declarando que “mais cedo ou mais tarde vai receber o que merece”. Por atraso da mulher em apresentar a menina em seu dia de visitas, promete que “vai ter troco”. Dias depois, teria buscado a menor na escola sem avisar a mãe. Tainá, por seu turno, nomeia Luciano de “retardado”, “demente”, “palhaço”, “escroto”, “pai meia-boca de merda”, refere-se à mãe dele como “macumbeira” e fala que “se for meu dia [de estar com a garota], ela não vai, nem se for o enterro da sua mãe”. Em mais um conflito pela convivência com a menina, jura que “vai ter volta”. Logo, ainda que, efetivamente, os impropérios tenham sido recíprocos, tal não tem o condão de elidir a violência psicológica praticada pelo paciente contra a ex-cônjuge. A Lei Maria da Penha não exige que a destinatária das ofensas mantenha posição de passividade, sem retrucar ou também atacar. O desequilíbrio emocional demonstrado, aliás, pode ser resultado da violência psicológica exercida. É o que basta para adoção das medidas protetivas, com o intuito de evitar a continuidade das ações por parte de Luciano, causadoras de inegável abalo, nos termos do art. 7º, II, da Lei 11.340/06. O raciocínio inverso, por óbvio, igualmente é válido. Se persistirem ofensas, perseguições e pressões psicológicas de Tainá contra o paciente, este poderá manejar as medidas judiciais que entender cabíveis, como, aliás, já o fez ao ingressar com pedido de indenização por danos morais. Impertinente

com a situação fática, contudo, a medida protetiva correspondente ao art. 22, III, “a”, da Lei Maria da Penha, nem ao menos requerida pela interessada. Afinal, não há notícia de importunação física, apenas por mensagens. Deve ser afastada, pois, por desnecessária. As demais providências não foram impugnadas. Frente ao exposto, concede-se parcialmente a ordem para excluir do rol de medidas protetivas impostas ao paciente aquela correspondente ao art. 22, III, “a”, da Lei 11.340/06 (distanciamento da requerente), preservadas as demais. (TJ/SP. Habeas Corpus Criminal nº 2044892-62.2020.8.26.0000, v.u.)

**4.9. - Violência Psicológica.** J., ex-esposa do paciente, registrou ocorrência no dia 5 de janeiro de 2021 afirmando ter sido vítima de um furto praticado por Natale e na mesma oportunidade, solicitou medidas protetivas de urgência (fls. 10/12). Consta de seu termo de declarações que o casal está separado há cerca de um ano, mas continua residindo no mesmo imóvel, pois ainda não foi feita a divisão de bens. Relatou que Natale a impede de usar a água, fechando o registro, e instalou câmeras por toda a casa, causando-lhe nítido desconforto por ter seus passos monitorados pelo paciente. Por fim, afirmou que o ex-marido subtraiu sua máquina de costura (fls. 13). Observo, ainda, que o documento de fls. 17/19 contém informação no sentido de J. sofrer frequentes episódios de violência doméstica e familiar, sendo o paciente pessoa agressiva. Assim, sobreveio a r. decisão de fls. 20/21, na qual o Juízo apontado coator determinou o afastamento de Natale do lar conjugal, a proibição de aproximar-se da vítima, mantendo distância mínima de 100 metros, bem como de fazer contato com ela por qualquer meio de comunicação. Consta do “decisum”, expressamente, que no caso de descumprimento de tais medidas, o paciente incorrerá em crime, havendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20 e 24-A da Lei 11.340/06...Em razão da determinação judicial, Natale impetra o presente “habeas corpus” preventivo, com o intuito de ver revertida a r. decisão atacada, para que lhe seja concedido o direito de continuar morando no imóvel conjugal, até que haja decisão na esfera cível no que tange à divisão de bens do casal, afirmando que não há caracterização de atos de violência por ele praticados, apontando a ilegalidade da decisão. Todavia, como bem pontuou a i. Procuradora de Justiça, a violência doméstica pode assumir diversas formas, não se configurando apenas mediante agressões físicas. A própria Lei 11.340/06, em seu art. 7º, traz ao longo de cinco incisos quais são as modalidades de violência doméstica e familiar que a mulher...pode sofrer. Dentre elas, constam a violência psicológica e a violência patrimonial. Confira: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (grifo nosso). Frente ao exposto, considerando que a ofendida relatou, em Delegacia, que Natale vinha lhe causando inúmeros problemas para a convivência no lar conjugal (impedindo que usasse água e instalando câmeras de segurança por toda a casa, monitorando seus passos), bem como que se apossou de um bem que lhe pertence (inclusive havendo registro de ocorrência de furto), considero que há motivos suficientes para a fixação das medidas protetivas de urgência, com o fim de salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima. Destarte, devidamente justificada a r. decisão atacada, não se verifica constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem. (TJ/SP. Habeas Corpus Criminal 2003087-95.2021.8.26.0000, v.u.)

**4.10.** - *Violência Psicológica feita pelo Estado. Violência Institucional.* Em relação a esse caso conhecido como Mariana Ferrer, o acusado de estupro foi absolvido, em primeira e segunda Instâncias, com base no princípio *in dubio pro reo*, tendo havido repercussão no sentido de que o advogado de defesa, juntamente com o membro do *parquet* e o magistrado, teriam todos e cada um a seu modo, em tese, cometido violência psicológica no curso do processo judicial. De modo que vale a pena ver a audiência em questão para se tirar as próprias conclusões. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY> [Acesso em 12 abr. 2022, vídeo de 3h:00:11, no Canal de Youtube do Estadão, inserto em 04 nov. 2020, constando na data de acesso 2.127.492 de visualizações (views), sendo os comentários com mais gostei (likes) os seguintes: “Se você está aqui, meus parabéns, o Brasil ainda tem salvação por causa de pessoas como você, que buscam a verdade. Pessoas que cansaram de serem manipuladas por jornalistas de direita ou de esquerda! Esse é o caminho para acabar com as fakenews!” (9,1 mil); “O que eu aprendi com tudo isso : nao boto mais minha mão no fogo por ninguém. Que a justiça faça seu trabalho e descubra quem mente e quem fala a verdade.” (1,7 mil); “Quem acusa falsamente alguém de estupro deveria receber uma pena tão severa quanto a de um estuprador.” (986); “Eu tô chocada com essa menina, ela não responde o que é pedido, só enrola, e eu defendi ela, que arrependimento!” (780)].

Da **Doutrina**, vale evocar as seguintes reflexões:

**4.11.** - Além do fundamental princípio da anterioridade da lei, há outros que são indispensáveis para promover a dignidade científica do Direito Penal. Em resumo, são eles: a) humanidade...b) intervenção mínima...c) insignificância...d) necessidade das reações penais...e) ofensividade...f) personalidade da sanção...g) culpabilidade...h) retroatividade da lei mais benigna/irretroatividade da lei mais grave...i) individualização da pena...j) proporcionalidade...k) taxatividade da norma incriminadora...l) utilidade. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inserta na Constituição Francesa de 1793, proclamou, em seu art. 15: ‘A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias; as penas devem ser proporcionais ao delito e úteis à sociedade’. ARIEL DOTTI, René (3)

**4.12.** - Objetividade Jurídica. O bem protegido é a liberdade pessoal, considerada particularmente na esfera psíquica. A ameaça lesa ou perturba a tranquilidade de espírito, necessária ao indivíduo, para formação da própria vontade e da autodeterminação. É, pois, a liberdade íntima ou interna que se ampara e protege contra a ação que gravemente a molesta ou ofende...Elemento Subjetivo...Devendo o mal ser injusto, é necessária, no agente, consciência dessa injustiça. Se errando, ainda que culposamente, ele crê ser justo o dano ameaçado, falta a consciência de lesar um interesse legítimo. MAGALHÃES NORONHA, E. (4)

**4.13.** - A justiça retribuidora exige que cada um sofra pelo que faz e que a pena seja medida conforme a gravidade da culpa. Cumpre, pois, entendermo-nos sobre o padrão pelo qual se afere a gravidade do crime. Os defensores da justiça retribuidora encontram esse padrão no facto concreto sujeito à apreciação do juiz e determinam a gravidade do fato, antes de tudo, pelo valor que a ordem jurídica liga ao bem lesado. O homicídio é mais grave do que a ofensa física, o roubo mais grave do que o furto. É, pois, pelo resultado que se determina o valor da ação. Os defensores da ideia finalística, porém, encontram o padrão na intenção delituosa demonstrada pelo fato. No julgamento do delinquentes vão além do fato individual que faz atualmente objeto da acusação, investigam-lhe o passado e dele tiram conclusões sobre o futuro. Releva notar: não se trata da intenção delituosa em si, mas da intenção demonstrada por um crime certo e determinado. A imposição de pena é medida que tão profundamente ofende a liberdade individual e tão imediatamente afeta o bem estar da coletividade que nunca a intenção só, isto é, a suspeita, mas sempre somente o fato, isto é, a realidade, pode dar causa justificada à ação repressiva do Estado. VON LISZT, Franz. (5)

**4.14.** - Abramos a história, veremos que as leis, que deveriam ser convenções feitas livremente entre homens livres, não foram, o mais das vezes, senão o instrumento das paixões da minoria, ou o produto do acaso e do momento, e nunca a obra de um prudente observador da natureza humana...Mas, qual é a origem das penas, e qual o fundamento do direito de punir? Quais serão as punições aplicáveis aos diferentes crimes? Será a pena de morte verdadeiramente útil, necessária, indispensável para a segurança e a boa ordem da sociedade? Serão justos os tormentos e as torturas? Conduzirão ao fim que as leis se propõem? Quais os melhores meios de prevenir os delitos? Serão as mesmas penas igualmente úteis em todos os tempos? Que influência exercem sobre os costumes? BECCARIA, Cesare. (6)

**4.15.** - Na verdade, a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais esteio da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, captura, de informação: o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivistas. Será uma transformação geral de atitude, uma 'mudança que pertence ao campo do espírito e da subconsciência?'. Talvez. Com maior certeza e mais imediatamente, porém, significa um esforço para ajustar os mecanismos de poder que enquadram a existência dos indivíduos: significa uma adaptação e harmonia dos instrumentos que se encarregam de vigiar o comportamento cotidiano das pessoas, sua identidade, atividade, gestos aparentemente sem importância; significa uma outra política a respeito dessa multiplicidade de corpos e forças que uma população representa. FOUCAULT, Michel. (7)

## 5. Conclusão

Certamente, a *ratio legis* da criminalização intensiva da lesão psicológica é menor e, muitas vezes contrária, a *ratio juris*. E a *occasio legis* revela uma sociedade da psiquê que é doente no quesito autodeterminação emocional individual.

Será que é a insuficiência de se auto-gerir emocionalmente que coloca as relações afetivas dos humanos sob a tutela do Estado? O Estado é quem determina agora o emocionalmente aceitável?

Observemos a vida que pulsa na Jurisprudência colacionada: vimos que lá na lesão psicológica primeiramente tipificada, a ameaça, os julgadores entendem que a vítima precisa se sentir atemorizada; vimos que o abalo da vítima homem, por ofensas rogadas por mulher, merece menos valor do que o abalo da mulher ofendida, essa diferenciadamente protegida pela legislação; vimos, com toda *venia*, que o papel aceita tudo, e que aquela que já foi conhecida como a “*prostituta das provas*” é, na prática, “*a rainha das provas*” em muitos casos.

Observemos que uma única lei alterou três diplomas balisares de Direito Criminal no Brasil, com uma técnica redacional que deixa de lado a taxatividade em prol da exemplificação. Não importa qual meio, se o bem jurídico tutelado foi lesado, então o sujeito delituoso há de ser punido.

Atualmente, a nossa legislação positiva implica em que o abalo emocional de uma mulher vale a prisão do homem, ou até a prisão de outra mulher que violente a integridade psíquica de uma mulher. O dolo específico, poder-se-ia dizer em linguagem popular, é enlouquecer a vítima mulher. E a redação do legislador, por exemplo, no tipo penal de violência institucional (uma espécie de violência psicológica), ainda usa a palavra “*potencialmente*” para se referir a possibilidade aumentada de lesão contra a integridade psicológica, no que condiz a um eventual ato de juiz, promotor ou advogado causador do que a lei, muito infelizmente, chama de “*revitimização*”. Certamente, a Lei estabeleceu os limites da Retórica no campo da ampla defesa e do contraditório, bem como no campo do julgamento, sob pena de sanção penal para quem sair dos quadrantes estabelecidos por exemplos. É um Direito Positivo que, ao invés de proteger contra a iniquidade, acaba por gerar um mar de injustiças. A taxatividade penal cede lugar (enquanto não declarada a inconstitucionalidade de tais normas) para o foco na lesão da psiquê humana, com diferenciação para a psiquê humana feminina.

Se a menina chora pelo fato do menino a ter chamado de feia, e ela realmente chora, sente dor verdadeira, mesmo que a maioria de outras meninas não tivesse a mesma

reação, então aí estaremos diante de um rompimento da integridade psicológica feminina. O bem estar psíquico da fêmea vale mais que o do macho. E a sociedade ainda diz que, se o sexo e o gênero forem transformados, então, o homem que virou mulher será um ser mais protegido do que a mulher que virou homem. É como, então, se o gênero masculino, do ponto de vista social, fosse tido como um bem jurídico de menor valor comparativamente ao gênero feminino. A quem interessa essa desigualdade? Essa desigualdade interessa para as mães que criaram homens machistas misóginos?

Deixemos a questão de gênero um pouco de lado. Foquemos na questão psicológica. Uma pessoa Y é muito sensível a qualquer ato mais incisivo, logo o encarando como agressão. E todas as outras pessoas restantes do grupo, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J etc, absorvem os impactos dos atritos das relações humanas e seguem adiante, mesmo que com marcas; tal pessoa Y recebe um palavrão de uma pessoa X, e chora incontrolavelmente, enquanto todas as outras pessoas citadas sequer choraram por terem recebido palavrão igual, seja de X ou até mesmo os ter recebido de Y. Pergunta: a pessoa Y (frágil emocionalmente e que não consegue lidar com atritos nas relações) deve ser tratada psicologicamente ou a pessoa X deve ser punida?

Talvez a questão esteja mais além. Tudo está a indicar que, na sociedade contemporânea, o imaterial, o virtual, a honra na Internet, a imagem, os dados, etc...tudo que não é material está sendo valorado com maior intensidade, assim como o mundo material já o é. A psiquê está ganhando mais valor do que tinha antes comparativamente ao corpo. A lesão no bem jurídico corporal agora está vivendo ao lado da lesão no bem jurídico psicológico. Magoar alguém nos dias de hoje é mais perigoso que magoar alguém há 20 anos. Mas magoar? Hoje, estamos a trocar magoar por violentar psicologicamente. Mulheres e homens não se magoam mais, violentam-se psicologicamente. A gravidade da lesão psicológica é diretamente proporcional a valorização da integridade psíquica no seio social. E será que valorizamos em excesso aquilo que muito nos falta? Ocorre que há um problema basilar aqui: cada um sente de modo diverso e, portanto, cada um encara tal integridade de modo diverso.

Quem terá maior dignidade: meninas ou meninos? Chegou a hora do poder psicológico na determinação do justo? Serão os psicólogos os juízes do futuro?

Nesso ponto, então, a Psicologia e o Direito se unem: a dor da psiquê, ou seja, estamos falando de uma questão de saúde, tal dor é incapacitante das atividades normalmente desempenhadas pelo ser humano em questão? É evidente o nexu causal entre, por exemplo, a depressão ou a fobia e o trauma? Há causalidade entre o trauma e o ato do sujeito acusado?...Como saber se a pessoa já não estava deprimida por outras causas?...Percebem?...O *decisium* caminha para se emoldurar nos quadrantes do diagnóstico.

O justo é o saudável.

Mas pergunto-tes: o quê entendes como saudável para a sociedade da qual és um membro?

13 abr. 2022

---

### **Referências:**

- (1) HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Volume I, Tomo I. GZ Editora: 6ª Edição;
- (2) CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. Editora Pillares, 2013;
- (3) ARIEL DOTTI, René. *in Comentários ao Código Penal*, Volume I, Tomo I, 6ª Edição, GZ Editora: 6ª Edição;
- (4) MAGALHÃES NORONHA, E. *Direito Penal*. 2º Volume. 11ª Edição. Edição Saraiva;
- (5) VON LISZT, Franz. *Tratado de Direito Penal Alemão*. Tomo I. F. Briguet & C – Editores;
- (6) BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Edição Ridento Castigat Mores;
- (7) FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 39ª edição: Editora Vozes.